



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Jeremias Silveira		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, na modalidade a distância, ministrado no polo de Porto Real, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO Nº: 23001.000675/2023-49		
PARECER CNE/CES Nº: 864/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

O acadêmico Jeremias Silveira, em *e-mail* datado de 18 de agosto de 2023, dirigido ao Conselho Nacional de Educação (CNE), solicita a convalidação dos seus estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, na modalidade a distância, ministrado no polo de Porto Real, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Paulista (Unip), com o objetivo de regularizar sua situação acadêmica.

Com relação aos episódios que culminaram a presente solicitação, registrada no processo SEI nº 23001.000675/2023-49, importa registrar:

- Em 17 de agosto de 2021, o requerente ingressou no curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, na modalidade a distância, ministrado no polo de Porto Real, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo;
- O interessado alega que, para efetivar sua matrícula, apresentou à instituição a declaração de conclusão do Ensino Médio emitida pelo Centro de Ensino Educa Nexus; e
- No entanto, em julho de 2023, o acadêmico foi informado pela Instituição de Educação Superior (IES) de que a sua matrícula estava bloqueada, uma vez que a data de conclusão do Ensino Médio (25 de maio de 2022) é posterior à data de ingresso na Educação Superior (17 de agosto de 2021).

Diante do exposto e da análise dos documentos, é evidente que o interessado não apresenta nenhum documento que comprove a conclusão do Ensino Médio em data anterior ao seu ingresso no Ensino Superior.

O certificado emitido pelo Centro de Ensino Educa Nexus atesta que o acadêmico concluiu o Ensino Médio e a Declaração de Autenticidade foi emitida em 2 de junho de 2022.

Entretanto, cumpre destacar que a responsabilidade de verificar a documentação apresentada no momento do ingresso é da IES que admitiu o estudante, não devendo o aluno ser penalizado pela falta de conferência da documentação no ato da matrícula.

Além disso, apesar do descompasso temporal, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento da convalidação dos estudos, haja vista que, nesses casos, busca-se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do

Ensino Médio, o interessado sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão.

Diante da situação fática exposta, este Relator entende que a convalidação de estudos realizados até o momento pelo requerente deve ser concedida. Assim sendo, encaminho para decisão da câmara de Educação Superior (CES) do CNE a decisão sintetizada no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Jeremias Silveira, no curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, no período de 2021 a 2023, na modalidade a distância, ministrado no polo de Porto Real, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente